

b) Classe de condutores de máquinas:	
Marinheiros	30
Primeiros-grumetes	40
c) Classe de comunicações:	
Marinheiros	20
Primeiros-grumetes	32
d) Classe de manobra:	
Primeiros-grumetes	35

3.º Distribuir os efectivos indicados na alínea a) do n.º 1.º pelas subclasses em que se encontra dividida a classe da taifa, conforme a seguir indicado:

a) Subclasse de cozinheiros	46
b) Subclasse de despenseiros	50
c) Subclasse de padeiros	6

Estado-Maior da Armada, 22 de Dezembro de 1976. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, vice-almirante.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, a declaração de transferências de verbas, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 297, de 22 de Dezembro de 1976, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No capítulo 8.º, artigo 85.º, n.º 1, alínea 1, onde se lê: «Pessoal dos quadros aprovados por lei, -\$, 222 556\$, (b) (c)», deve ler-se: «Pessoal dos quadros aprovados por lei, -\$, 2 225 356\$, (b) (c)».

No capítulo 15.º, artigo 200.º, n.º 1, alínea 3, onde se lê:

Empréstimo de 20 milhões de dólares — 5 1/4 % de 1964 (64) ...

Empréstimo externo de 5 1/4 % amortizável até 1985 (65) ...

deve ler-se:

Empréstimo de 20 milhões de dólares — 5 3/4 % de 1964 (64) ...

Empréstimo externo de 5 3/4 % amortizável até 1985 (65) ...

Na separata 2, nos quadros especiais, no Serviço de Justiça Fiscal, onde se lê: «11 directores de finanças do Serviço de Prevenção e Fiscalização Tributária ...», deve ler-se: «11 directores de finanças ajudantes do Serviço de Prevenção e Fiscalização Tributária ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Janeiro de 1977. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Decreto-Lei n.º 21/77

de 18 de Janeiro

A extinção do Grémio dos Industriais de Cerâmica impõe se regularize urgentemente a situação dos respectivos trabalhadores, mormente do ponto de vista de garantia de emprego.

Na linha de orientação prevista no Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, estabelece o presente diploma o seu ingresso no quadro geral de adidos, sem prejuízo de todas as situações de destacamento já obtidas, que formaliza.

Ao abrigo do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Destino do pessoal do Grémio dos Industriais de Cerâmica)

O pessoal afecto aos quadros do Grémio dos Industriais de Cerâmica, à data da publicação deste diploma, adquirirá a qualidade de funcionário público e ingressará no quadro geral de adidos (QGA), criado pelo Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, ficando sujeito à legislação em vigor sobre excedentes de pessoal da função pública.

Artigo 2.º

(Forma de ingresso no QGA)

1. O ingresso no QGA far-se-á mediante lista nominativa, a elaborar pela comissão liquidatária do Grémio, a qual será sancionada por despacho dos Ministros da Administração Interna, das Finanças e da Indústria e Tecnologia e anotada pelo Tribunal de Contas, após o que será publicada no *Diário da República*, com indicação das respectivas categorias, letra de vencimento, tempo de serviço e entidade onde eventualmente se encontre destacado, quando for essa a situação.

2. Para efeitos do disposto no final do n.º 1, o pessoal a ingressar no QGA será previamente classificado de acordo com o mapa de equivalências publicado em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

(Data de ingresso no QGA)

Para efeitos de ingresso no quadro geral de adidos, a data a considerar será a da extinção efectiva do Grémio, a determinar por despacho do Ministro da Indústria e Tecnologia.

Artigo 4.º

(Situação do pessoal já destacado)

O pessoal que à data da publicação deste diploma se encontre a prestar serviço, em regime de destaca-